

DECISÃO N° 1579284, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 25351.290856/2019-26

AI5 nº 0441782/19-8 - GGFIS

Autuada: COOP AGRO PECUARIA PETROPOLIS LTDA COAPEL.

A empresa COOP AGRO PECUARIA PETROPOLIS LTDA COAPEL foi autuada em 17 de maio de 2019 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o art. 4º, X, b, o art. 16, IV, e o anexo I da Resolução - RDC nº 14, de 2014, e a Resolução - RDC nº 24, de 2015, e o art. 10, XXIX e XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IV, XXIX e XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Não apresentar nenhuma documentação que comprove o pagamento da TFVS referente à anuência prévia da mensagem de alerta (fato gerador 1260 e código de assunto 410 - “Anuência p/ Veicular Publicidade Contendo Alerta à População, no Prazo e Condições Indicadas pela Autoridade Sanitária”) relativo ao recolhimento do produto GELÉIA DE MORANGO, marca PIÁ, lote 02, validade 19/11/2016 conforme determinado pela RE nº 2251 de 19 de agosto de 2016, publicada no D.O.U. nº 161 em 22/08/2019, assim descumprindo os requisitos previstos pela RDC nº24/2015.

[...]

Notificada da autuação em 10 de junho de 2019 (fls. 65), a Autuada apresentou sua defesa em 25 de junho de 2019 (fls. 69-141). Em suma, questionou a validade do Laudo no qual se baseou o recolhimento do lote. Confessou, ainda, que não efetuou o pagamento da TFVS, mas que empreendeu iniciativas por conta própria para realizar o recolhimento do lote.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 23 de junho de 2020 pela manutenção do AIS, argumentando que a autuação não se referia ao desvio de qualidade do produto, mas ao não cumprimento dos ritos estabelecidos na Resolução - RDC nº 24,

de 2015. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 145-147).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

No mérito, peço vênia para discordar da área autuante no sentido da manutenção do AIS. Analisando os autos, percebo que a descrição da irregularidade no AIS não está condizente com a infração que de fato ocorreu. Segundo Despacho nº 21-013/2018-GIALI/GGFIS/ANVISA (fl. 76), a infração cometida pela autuada foi não ter cumprido o rito de recolhimento previsto na Resolução - RDC nº 24, de 2015: não houve veiculação de mensagem de alerta aprovada pela Anvisa, nem foram enviados à Agência documentos exigidos na norma.

Sendo assim, não apresentar documento que comprove o pagamento da Taxa de Fiscalização não seria propriamente a irregularidade cometida pela autuada, mas uma prova do cometimento da infração. Ou seja, se a autuada não pagou a referida taxa, significa que ela não submeteu a mensagem de alerta à anuência da Anvisa, de modo que descumpriu o rito do recolhimento previsto na RDC.

Ademais, o Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, dispõe que o Poder Executivo federal não pode exigir dos usuários de serviços públicos documentos que comprovem informações contidas em bancos de dados oficiais da administração pública federal. Traduzindo: a Anvisa não pode exigir do cidadão documento com informação disponível em seu próprio banco de dados. Presume-se que os órgãos e entidades do Poder Executivo devam se comunicar entre si, inclusive internamente.

Dessa feita, a autuada não estava obrigada à apresentação de documentação que comprovasse o pagamento da taxa. Isso porque a Anvisa tinha condições de, por si só, averiguar se houve o pagamento ou não, sem exigir do usuário a apresentação de comprovante. Não há, portanto, infração sanitária.

Diante do exposto, determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário, tendo em vista a improcedência do AIS em epígrafe.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

RAIANNE LIBERAL COUTINHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 26/08/2021, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Zimon Giacomini Ribeiro, Coordenador(a) de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 27/08/2021, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1579284** e o código CRC **98A871B4**.
